



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007632-86.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SUZANA OLIVEIRA GALINDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1007632-86.2024.8.26.0562

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Recorrente: **Juízo Ex Officio**

Recorrido (a): **Suzana Oliveira Galindo**

Interessado (a): **Município de Santos**

Comarca: **Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública**

Juiz (a): **Bruno Nascimento Troccoli**

Voto n.º **9412**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO BASE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal contra o Município de Santos, com o objetivo de obter o pagamento do adicional por tempo de serviço com base no vencimento total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento base, com efeitos retroativos e reflexos nas demais verbas remuneratórias. A sentença julgou procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o vencimento base ou sobre a totalidade da remuneração percebida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação municipal estabelece expressamente que o adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento base do servidor, inexistindo norma legal que autorize a sua aplicação sobre outras parcelas remuneratórias.

4. Na ausência de previsão legal, é indevida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre outras verbas que compõem a remuneração, como as denominadas “Adicional de Titularidade” e “Função Técnica de Educação III”.

5. Servidores optantes pelo PCSS passaram a receber o vencimento mais a “Referência Funcional R” que, embora com denominação diversa, compõe o vencimento (contraprestação pelo exercício do cargo), conforme disposto na LCM nº 758/2012, e sobre tal parcela incide o adicional por tempo de serviço na forma do art. 154 da

LM nº 4.623/84.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido parcialmente procedente. Reexame Necessário provido em parte.

Tese de julgamento:

1. O adicional por tempo de serviço do servidor público municipal incide exclusivamente sobre o vencimento base, nos termos da legislação local.

2. É vedada a incidência do adicional sobre a remuneração total, salvo expressa previsão legal em sentido diverso.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 4.623/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santos), Lei Complementar Municipal nº 758/2012

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1032603-09.2022.8.26.0562, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Torres de Carvalho, j, em 6.11.2023; TJSP, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1024886-43.2022.8.26.0562, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Torres de Carvalho, j, em 6.11.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1009583-52.2023.8.26.0562, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Juiz Substituto em 2º Grau José Eduardo Marcondes Machado, j, em 20.3.2025.

Cuida-se de remessa necessária da sentença lançada a fls. 225/228 dos autos da ação de cobrança ajuizada por **Suzana Oliveira Galindo** em face do **Município de Santos**, que julgou procedente a demanda “*para condenar o réu a recalcular o adicional por tempo de serviço auferido pela autora, incluindo em sua base de cálculo as verbas denominadas Referência Funcional, Adicional de Titularidade e Função Técnica de Educação III, incidindo sobre décimo terceiro salário, férias e licença prêmio, com o respectivo apostilamento em seu assento funcional, bem como ao pagamento das diferenças devidas a este título, incluindo as diferenças posteriores até a data da implementação do recálculo, com correção e juros na forma explicitada na fundamentação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas da condenação ("puras", livres de atualizações), inclusive as atrasadas, deverão ser devidamente corrigidos segundo a variação do IPCA-E, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado adequadamente, em conformidade com o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), aplicando isso (correção monetária) até a data da citação (que se*

operou após 08 de dezembro de 2021, isto é, depois que a EC 113/21 entrou em vigor). Assim, a partir da data da citação, deverá incidir somente a SELIC (que já engloba correção monetária e juros de mora) ”.

Diante da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto nos incisos I e II do §3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da condenação.

Não houve recurso voluntário da sentença, tendo sido distribuído o processo a esta 10ª Câmara de Direito Público em remessa necessária (fl. 262).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta por servidora pública do Município de Santos que ocupa o cargo de Especialista de Educação – Supervisora de Ensino, com o objetivo de recalculer o adicional por tempo de serviço para que incidam em sua base as verbas intituladas como “Referência funcional”, “Função Técnica de Educação III – FTE III” e “Adicional de Titularidade”, com a consequente condenação da Municipalidade ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Pois bem.

O adicional por tempo de serviço é previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos (Lei Municipal nº 4.623/1984), que assegura:

Artigo 154 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos - 5%
- II - de 10 a 15 anos - 11%
- III - de 15 a 20 anos - 16%
- IV - de 20 a 25 anos - 22%
- V - de 25 a 30 anos - 28%
- VI - de 30 a 35 anos - 35%
- VII - mais de 35 anos - 41%

§ 1º - O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens,

gratificações ou outras vantagens.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Santos também dispõe sobre o tema:

Art. 73 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído por lei, vedada qualquer outra vinculação de trabalho. (...)

§ 6º Ao funcionário público estatutário é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 67, XVI, desta Lei Orgânica”.

Sucedendo que o Órgão Especial desta Corte declarou o referido artigo inconstitucional:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. **ARGUIÇÃO ACOLHIDA (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000 - Relator Desembargador Beretta da Silveira – j. em 21.3.2018).**

E o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral nº 223, na qual se definiu que *“é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”*.

De fato, a inovação do regime remuneratório geral dos servidores municipais não havia de ser promovida pelo Legislativo local, que, de

forma inequívoca, usurpou a competência privativa do Chefe do Executivo, incorrendo em vício de iniciativa. Incabível, portanto, admitir que a referida modificação produza efeitos.

Dessa forma, em respeito à autonomia municipal para dispor sobre a remuneração de seus servidores, revela-se imperiosa a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos (Lei Municipal nº 4.623/1984).

Destarte, o adicional deve ser calculado em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 154 do Estatuto, que determina sua incidência *“sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens”*

Assim, a mencionada lei cuidou de delimitar os conceitos de “vencimento” e “remuneração” nos seus artigos 113 e 114. Veja-se:

“Art. 113. Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 114. Remuneração é a soma do vencimento e demais vantagens pagas ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo”.

Nesses termos, apenas as verbas que constituem o vencimento do servidor, conforme o art. 113 do Estatuto, devem incidir na base de cálculo do adicional temporal.

Ainda sobre o tema, a Lei Complementar Municipal nº 758/2012, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aos servidores públicos do Executivo Municipal de Santos, dispõe o seguinte:

"Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

- I - nível de vencimento: indicativo que designa o vencimento do cargo representado por letras;
- II - vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente ao nível fixado para o cargo;
- III - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra “R” seguida de

números romanos de I a XI;

IV - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercido do cargo;

V - massa salarial: soma da remuneração dos servidores que ocupam cargos de idêntica denominação.

(...)

Art. 6º O servidor será remunerado pelo valor do nível de vencimento correspondente ao cargo de acordo com a tabela de vencimentos constante do Anexo IV, o valor correspondente à referência em que estiver enquadrado na tabela de progressão funcional constante do Anexo V e as demais vantagens a que fizer jus.

(...)

Art. 40. Caso a soma do vencimento do cargo e da referência em que enquadrado o servidor resultar em valor inferior à soma das parcelas definidas no artigo 39, o servidor perceberá uma vantagem pessoal correspondente à diferença.”

Conclui-se, portanto, que o vencimento é composto pelo "vencimento do cargo" (art. 2º, inciso II), a "referência funcional 'R'" (art. 2º, inciso III, e art. 6º) e a "vantagem pessoal" (art. 40), os quais integram o cálculo de adicional por tempo de serviço em razão da opção do servidor pelo PCCS estabelecido na LCM nº 758/2012.

Para fins de esclarecimento, cita-se trecho do julgado da Apelação nº 1032603-09.2022.8.26.0562, em que o eminente Desembargador Torres de Carvalho apreciou detidamente as alterações trazidas pela LCM nº 758/2012 e os seus efeitos na esfera dos direitos dos servidores:

“Os servidores optantes pelo PCCS passaram a receber o vencimento do cargo mais a "referência funcional R" e a "vantagem pessoal", que, embora com denominações diversas, compõem o vencimento (isto é, a remuneração ou contraprestação pelo exercício do cargo), conforme se depreende dos art. 38, 39 e 40 da LCM nº 758/12. Se essa é a nova realidade, o vencimento base do servidor optante é composto pelo vencimento do cargo mais a referência funcional e a vantagem pessoal, e sobre tais parcelas incide o adicional por tempo de serviço nos exatos termos dos art. 154 da LM nº 4.623/84”.

Confira-se a ementa do mencionado julgado:

“SERVIDORA MUNICIPAL. Santos. Servidora inativa desde 2019. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Referência funcional. Adicional de Titularidade. Décimos de chefia. Diferenças nos vencimentos (ativa) e proventos (inativa). Lei Orgânica Municipal, art. 73, §§ 6º e 9º. LM nº 4.623/84, art. 154. LCM nº 758/12, art. 38, 39 e 40. – 1. Legitimidade passiva. A autora, servidora municipal, aposentou-se em 1-2-2019 com base no art. 6º da EC nº 41/03, a partir de quando passou a ter os proventos pagos pela autarquia; pretende a condenação do Município de Santos e da corré IPREVSANTOS no recálculo, respectivamente, de seus vencimentos no período em que este na ativa, bem como nos proventos atualmente recebidos, de modo que passe a constar na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a Referência Funcional, Adicional de Titularidade e Décimo de Chefia, com o pagamento das diferenças não prescritas. Parte do débito possui natureza previdenciária, a ser pago pela autarquia, nos termos do art. 90 da LCM nº 1.139/21, sendo de rigor a sua manutenção no polo passivo da ação. Preliminar rejeitada. – 2. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Os §§ 6º e 9º do art. 73 da Lei Orgânica de Santos foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0063286-98.2013.8.26.0000, 12-6-2013, Rel. Luis Ganzerla; Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, 21-3-2018, Rel. Beretta da Silveira). Assim, a disciplina do adicional deve ser buscada na LM nº 4.623/84 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos), que no seu art. 154, § 1º prevê o pagamento do adicional "sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens". Em razão disso, os décimos de chefia e o adicional de titularidade não compõem a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, devendo ser reformada a sentença nessa parte. – 3. Referência funcional R. Vantagem pessoal. Os servidores optantes pelo PCCS passaram a receber o vencimento do cargo mais a "referência funcional R" e a "vantagem pessoal" que, embora com denominações

diversas, compõem o vencimento (isto é, a remuneração ou contraprestação pelo exercício do cargo), conforme se depreende dos art. 38, 39 e 40 da LCM nº 758/12. Se essa é a nova realidade, o vencimento base do servidor optante é composto pelo vencimento do cargo mais a referência funcional e a vantagem pessoal, e sobre tais parcelas incide o adicional por tempo de serviço nos exatos termos dos art. 154 da LM nº 4.623/84. Precedentes da Seção de Direito Público. – Procedência. Recurso da autarquia desprovido. Recurso oficial provido em parte” (TJSP; **Apelação Cível/ Remessa Necessária 1032603-09.2022.8.26.0562, Relator Desembargador Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 6.11.2023).**

Dito isso, ainda que este Relator tenha externado entendimento diverso em ocasião anterior, é caso de rever o posicionamento antes adotado porque, bem sopesada a controvérsia, inviável se revela a inclusão do "Adicional de Titularidade" e da "Função Técnica de Educação III – FTE III" no cálculo do adicional temporal, uma vez que, nos termos do mencionado art. 113 do Estatuto, tais verbas não integram o vencimento básico do servidor.

Nesse contexto, interessante transcrever outro trecho de elucidativo acórdão proferido igualmente pelo preclaro Desembargador Torres de Carvalho, com assento nesta 10ª Câmara, nos autos do recurso de apelação e reexame necessário nº 1024886-43.2022.8.26.0562: *“o vencimento do cargo remunera o trabalho ou a atividade, é aquele previsto na lei ('nível ou símbolo do cargo'), pago a quem não tenha vantagem, gratificação ou percentagem a crescer. Estes acréscimos jamais – repito, jamais – se incorporam ao vencimento do cargo, vencimento básico ou nível ou símbolo do cargo, pois previsto em lei e somente por outra lei alterado; outros valores (como a vantagem pessoal e a referência R, no caso de Santos) podem compor a base de cálculo do adicional por razão própria, não por integrarem ou se equipararem ao nível ou símbolo do cargo”*.

Precedente recente desta 10ª Câmara de Direito Público já incorpora aquele entendimento, que deve prevalecer:

Apelação Cível. Município de Santos. Ação declaratória. Pretensão ao cômputo do adicional por

tempo de serviço sobre as verbas denominadas “Adicional de Atividade Tributária AAT”, “Referência Funcional R” e “Adicional de Titularidade”. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. Acatamento parcial. Declaração de inconstitucionalidade do art. 73, §§ 6º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Santos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Adicional por tempo de serviço a ser calculado com base no vencimento do cargo, conforme previsto no art. 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos (Lei Municipal nº 4.623/1984). Vencimento que inclui apenas a “referência funcional R”, conforme disposto na LCM nº 758/2012. Exclusão das verbas denominadas “Adicional de Atividade Tributária AAT” e “Adicional de Titularidade” do cálculo do adicional temporal, à luz do art. 113 do Estatuto. Precedentes desta Corte. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. **(Apelação Cível nº 1009583-52.2023.8.26.0562 – 10ª Câmara de Direito Público – Relator José Eduardo Marcondes Machado – j. em 20.3.2025 – v.u.)**

É caso, portanto, de reformar a sentença para julgar os pedidos parcialmente procedentes e determinar a incidência do adicional temporal somente sobre a verba denominada "Referência Funcional R", mantida a decisão nos seus demais termos.

Por corolário lógico, diante do sucesso parcial da demanda, as partes deverão dividir as custas e despesas processuais. No que tange aos honorários sucumbenciais, a autora deverá pagar ao patrono do requerido o montante correspondente a 10% do valor atribuído à causa, enquanto o réu pagará ao advogado da requerente a quantia equivalente a 10% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator